



Câmara Municipal de Sapezal-MT

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal
Parecer Jurídico nº 49/2026 – Projeto de Lei Executivo nº 013/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico, feito e consolidado por solicitação, referente ao Projeto de Lei Executivo nº 013/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo objeto consiste em aprovar o Plano Municipal da Primeira Infância de Sapezal/MT – PMPI, para o decênio 2026-2036, como instrumento de planejamento, gestão e integração das políticas públicas voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Além da análise jurídico-formal e jurídico-material do Projeto, procede-se, nesta versão, à revisão crítica do parecer jurídico anteriormente elaborado sobre o tema, com conferência das principais informações nele lançadas, cotejo com o texto do projeto disponibilizado no SAPL, consulta à legislação aplicável, pesquisa de parâmetros municipais semelhantes e verificação de fontes técnicas e científicas sobre primeira infância.

O arquivo do Projeto de Lei disponibilizado no SAPL contém 02 (duas) páginas: a primeira corresponde à Mensagem nº 013/2026, de 14 de abril de 2026; a segunda contém a minuta do Projeto de Lei nº 013/2026, datada de 13 de abril de 2026. A Mensagem encaminha, em anexo, o “Projeto de Lei nº 016/2026”, mas a minuta normativa está identificada como “Projeto de Lei nº 013/2026”. Essa divergência de numeração deve ser saneada por correção formal antes da deliberação final.

Registra-se, ainda, que o art. 1º do Projeto afirma que o PMPI consta do Anexo Único da Lei. Contudo, no arquivo disponibilizado para análise, não consta o referido Anexo Único. Essa ausência não impede a análise abstrata da constitucionalidade e legalidade da minuta, mas limita, de modo relevante, a avaliação integral do mérito técnico do Plano, suas metas, indicadores, diagnóstico, ações finalísticas, ações-meio, responsáveis, prazos e matriz de monitoramento.

É o relatório. Passo à análise.

I – DO OBJETO DO PROJETO DE LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O Projeto de Lei Executivo nº 013/2026 possui 05 (cinco) artigos. O art. 1º aprova o Plano Municipal da Primeira Infância de Sapezal/MT – PMPI, constante do Anexo Único, com vigência de 10 (dez) anos, como instrumento de planejamento, gestão e integração das políticas públicas voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade. O art. 2º indica seus fundamentos normativos: Lei Municipal nº 1.805/2024, Marco Legal da Primeira Infância – Lei Federal nº 13.257/2016 – e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990. O art. 3º prevê que a execução e o monitoramento serão coordenados pelo Comitê Gestor Intersetorial. O art. 4º admite revisão e atualização a cada 04 (quatro) anos. O art. 5º prevê vigência na data da publicação.

A Mensagem do Executivo informa que o documento resulta de esforço conjunto, atende à Lei Municipal nº 1.805/2024, visa consolidar planejamento estratégico para a primeira infância, reconhece a centralidade do desenvolvimento humano entre o nascimento e os seis anos de idade e busca instituir política de Estado com caráter decenal, monitorável e intersetorial.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal. O Projeto versa sobre planejamento de políticas públicas locais, organização de ações intersetoriais municipais e execução de programas de proteção integral de crianças residentes no Município, com reflexos em educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, convivência familiar e comunitária, prevenção de violências e desenvolvimento infantil.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. O mesmo dispositivo, em seu inciso VI, atribui ao Município a manutenção, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação infantil e de ensino fundamental.

A primeira infância é tema de densidade nacional, estadual e local. Todavia, sua execução concreta ocorre, em grande parte, no território municipal, especialmente por meio de creches, pré-escolas, unidades de saúde, CRAS,



serviços socioassistenciais, conselho tutelar, políticas de segurança alimentar, programas de convivência familiar e ações de cultura, esporte e lazer. Desse modo, não se identifica vício de competência legislativa.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa do Projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado.

Embora o tema envolva política pública, a proposição alcança planejamento administrativo, coordenação intersetorial, execução por Secretarias Municipais e monitoramento por Comitê Gestor Intersetorial, matérias vinculadas à direção superior da Administração Pública Municipal. Nessa perspectiva, observa-se o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração quanto à organização e execução das políticas municipais.

Não se verifica, portanto, vício formal subjetivo. Ao contrário, o projeto nasce do órgão constitucionalmente responsável pela implementação concreta das políticas públicas municipais e será submetido ao crivo político-legislativo da Câmara Municipal.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL

Sob o aspecto material, o Projeto encontra respaldo direto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta de crianças, adolescentes e jovens. A prioridade absoluta não é fórmula retórica. Ela compreende preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, precedência no atendimento e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 – reforça esse comando ao dispor, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O Marco Legal da Primeira Infância – Lei Federal nº 13.257/2016 – considera primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. O art. 3º dessa lei vincula a prioridade absoluta ao dever estatal de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância. O art. 4º determina que tais políticas sejam elaboradas e executadas de modo a atender ao interesse superior da criança, respeitar sua condição de sujeito de direitos, reduzir desigualdades, articular evidências científicas e práticas profissionais, assegurar abordagem participativa e integrar ações setoriais.

O Projeto, em sua essência, concretiza esse sistema normativo, pois busca aprovar plano decenal, estruturar atuação intersetorial e dar continuidade administrativa a políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos. Sob esse ângulo, a proposição é materialmente constitucional.

V – DA CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.805/2024

A Lei Municipal nº 1.805/2024 dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para a primeira infância no Município de Sapezal/MT. A norma municipal define primeira infância como os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, em harmonia com o Marco Legal da Primeira Infância.

A referida lei local prevê diretrizes de intersectorialidade, participação social, apoio às famílias, proteção contra violências, atenção à saúde, educação infantil, assistência social, cultura, lazer, convivência familiar e comunitária, além de orientar a elaboração de um Plano Municipal da Primeira Infância com caráter decenal, monitoramento e integração aos instrumentos de planejamento público.

O Projeto nº 013/2026, portanto, não surge de forma isolada. Ele representa etapa de implementação da Lei Municipal nº 1.805/2024: primeiro, o Município estabeleceu diretrizes gerais para a política pública da primeira infância; agora, pretende aprovar o plano decenal destinado a organizar metas, ações, responsabilidades e mecanismos de monitoramento.

A ressalva técnica permanece: a compatibilidade integral entre o PMPI e a Lei Municipal nº 1.805/2024 depende da juntada e análise do Anexo Único.



Sem esse documento, não é possível verificar se o Plano contém diagnóstico local, indicadores, metas mensuráveis, ações por eixo, responsáveis, prazos, orçamento estimado, matriz de monitoramento e mecanismos de revisão.

VI – PARÂMETROS IDENTIFICADOS EM LEIS MUNICIPAIS E PARECERES SEMELHANTES

A pesquisa comparativa indica que leis municipais de aprovação ou instituição de Planos Municipais pela Primeira Infância costumam seguir padrão normativo relativamente uniforme: instituição ou aprovação do PMPI por lei; vigência decenal; existência de anexo contendo diagnóstico, diretrizes, metas e ações; coordenação intersetorial; participação social; compatibilização com PPA, LDO e LOA; monitoramento periódico; e possibilidade de revisão.

No Município de Cordeirópolis/SP, o Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 14/2023 registrou que o projeto, subscrito pelo Executivo, instituía o PMPI e vinha acompanhado de plano anexo com 50 páginas. A Diretoria Jurídica concluiu pela inserção da matéria na competência municipal e pela adequação da proposição ao sistema constitucional de proteção à criança. A Lei Municipal nº 3.330/2023, de Cordeirópolis, posteriormente instituiu o PMPI com vigência de 10 anos, previu elaboração por Comissão Intersetorial, finalidade de proteção integral da criança até os 6 anos, coordenação responsável para acompanhamento e avaliações periódicas e cláusula de custeio por dotações próprias.

No Município de Alpercata/MG, o Parecer nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 19/2025 examinou proposição que institui o PMPI com vigência até 2035. O parecer registrou a existência de princípios, diretrizes, metas, ações, criação de Comitê Municipal Intersetorial e vinculação aos instrumentos orçamentários, concluindo pela aprovação, inclusive quanto ao aspecto orçamentário, por se tratar de política pública alinhada à Constituição, ao ECA, ao Marco Legal da Primeira Infância e ao planejamento municipal.

Os parâmetros comparativos revelam que o Projeto de Sapezal está alinhado ao modelo geral de aprovação de PMPI, mas sua minuta está excessivamente sintética. A simplicidade legislativa não é defeito por si só. Nem sempre se deve usar “bala de canhão para matar formiga”. Contudo, em se



tratando de plano decenal de primeira infância, o excesso de concisão pode fragilizar a execução futura se não houver anexo robusto, regras mínimas de monitoramento, transparência, composição do comitê e vinculação aos instrumentos orçamentários.

Em termos práticos: a minuta pode tramitar e é juridicamente viável, mas recomenda-se aperfeiçoá-la para evitar que a lei se torne meramente declaratória.

VII – FUNDAMENTOS TÉCNICOS, PEDAGÓGICOS E CIENTÍFICOS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA

As fontes técnicas consultadas confirmam que a primeira infância é fase de elevada sensibilidade para o desenvolvimento humano. O UNICEF destaca que, nos primeiros anos de vida, mais de um milhão de conexões neurais são formadas a cada segundo e que a qualidade das experiências iniciais influencia bases de aprendizagem, saúde e comportamento ao longo da vida.

A Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, ao disponibilizar o Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, registra que o PMPI é recomendado desde a criação do Marco Legal da Primeira Infância e deve ser concebido como instrumento técnico, baseado em evidências científicas, destinado a estabelecer metas e facilitar a articulação municipal intersetorial em favor da garantia dos direitos das crianças.

O Guia da Rede Nacional Primeira Infância – RNPI – reforça que o PMPI deve ser construído de forma intersetorial, com participação governamental e social, diagnóstico local, definição de prioridades, previsão de recursos financeiros, comunicação pública, monitoramento, avaliação e informação dos resultados à sociedade.

No campo econômico-social, as referências associadas ao economista James Heckman apontam que investimentos qualificados em desenvolvimento infantil, especialmente de 0 a 5 anos e em contextos de vulnerabilidade, estão relacionados a melhores resultados educacionais, sociais, econômicos e de saúde, com redução de custos públicos futuros.

Portanto, o PMPI não deve ser interpretado como política pública assistencialista ou simbólica. Trata-se de instrumento de planejamento



estruturante, preventivo e intersetorial, capaz de produzir efeitos nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, redução de desigualdades e desenvolvimento comunitário.

VIII – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A aprovação de um plano municipal, por si só, não implica necessariamente criação imediata de despesa obrigatória. O Projeto de Lei nº 013/2026 não cria cargos, não fixa remunerações, não institui benefícios pecuniários e não autoriza contratação específica. Trata-se, em tese, de norma de planejamento, coordenação e integração de políticas públicas.

Todavia, a execução das ações previstas no PMPI poderá exigir despesas futuras com programas, serviços, campanhas, capacitações, equipamentos públicos, ampliação de atendimento, formação de servidores, comunicação, monitoramento e ações intersetoriais.

Por isso, recomenda-se inserir cláusula expressa determinando que a execução do Plano observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, as dotações próprias, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A ausência dessa cláusula não torna, por si só, o Projeto inconstitucional. Contudo, sua inclusão melhora a técnica legislativa, aproxima o texto de leis municipais semelhantes e fortalece a segurança jurídica da implementação.

IX – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração normativa deve observar a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A minuta possui ementa, artigos numerados e cláusula de vigência, sendo formalmente compreensível.

Foram, contudo, identificados pontos de aprimoramento: a) corrigir a divergência entre a Mensagem, que menciona Projeto de Lei nº 016/2026, e a minuta, que indica Projeto de Lei nº 013/2026; b) juntar e publicizar o Anexo Único; c) padronizar a nomenclatura entre “Plano Municipal da Primeira Infância”



e “Plano Municipal pela Primeira Infância”, conforme opção normativa local; d) detalhar ou remeter à regulamentação a composição, funcionamento e periodicidade de reuniões do Comitê Gestor Intersetorial; e) incluir monitoramento anual com relatório público; f) inserir cláusula de compatibilidade orçamentária; g) prever transparência ativa do Plano, relatórios de acompanhamento e revisões.

Tais ajustes possuem natureza instrumental. Não comprometem, por si, a constitucionalidade do Projeto, mas aumentam sua efetividade e reduzem riscos de questionamento futuro.

X – PONTOS DE ATENÇÃO

1. Ausência do Anexo Único no arquivo analisado: sem o anexo, não há como aferir integralmente metas, indicadores, diagnóstico, ações e responsabilidades do PMPI.
2. Divergência de numeração: a Mensagem menciona Projeto de Lei nº 016/2026, enquanto a minuta consta como Projeto de Lei nº 013/2026.
3. Comitê Gestor Intersetorial sem composição definida: o art. 3º atribui execução e monitoramento ao Comitê, mas não esclarece quem o integra.
4. Monitoramento insuficiente: revisão a cada quatro anos é útil para replanejamento, mas insuficiente como acompanhamento; recomenda-se relatório anual.
5. Risco de lei meramente programática: sem metas, responsáveis, indicadores e orçamento, o Plano pode ficar no campo simbólico.
6. Controle social: recomenda-se participação do CMDCA, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Assistência Social e sociedade civil organizada.
7. Orçamento: a execução deve estar vinculada à compatibilidade com PPA, LDO e LOA.
8. Transparência: recomenda-se publicação do PMPI e de relatórios de acompanhamento em meio oficial.
9. Intersetorialidade real: Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer e demais áreas envolvidas devem ter responsabilidades objetivamente descritas no Anexo.



10. Indicadores locais: o PMPI deve usar dados de saúde, educação, assistência social, Conselho Tutelar, IBGE e sistemas oficiais disponíveis.

11. Populações específicas: o Plano deve contemplar crianças com deficiência, indígenas, da zona rural, em vulnerabilidade social e vítimas de violência.

12. Participação infantil: o Marco Legal recomenda a escuta da criança, conforme idade e desenvolvimento, mediante metodologia adequada.

13. Continuidade administrativa: a vigência decenal é positiva, mas exige mecanismo de transição entre gestões.

14. Avaliação de resultados: metas e indicadores devem ser avaliados periodicamente e divulgados à sociedade.

XI – SUGESTÕES DE EMENDAS OU AJUSTES REDACIONAIS

Sem prejuízo da autonomia parlamentar e da análise das Comissões competentes, sugere-se a avaliação das seguintes emendas de aperfeiçoamento:

1. Emenda de correção formal da numeração: onde a Mensagem ou documentos acessórios mencionarem “Projeto de Lei nº 016/2026”, recomenda-se retificação para “Projeto de Lei nº 013/2026”, caso este seja o número efetivamente atribuído à proposição nos autos legislativos.

2. Emenda ao art. 1º: Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal da Primeira Infância de Sapezal/MT – PMPI, constante do Anexo Único desta Lei, com vigência de 10 (dez) anos, como instrumento de planejamento, gestão, execução, monitoramento e integração das políticas públicas voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

3. Emenda ao art. 3º: Art. 3º A execução, o acompanhamento e o monitoramento do PMPI serão coordenados por Comitê Gestor Intersetorial, assegurada a participação de órgãos municipais responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, bem como, no que couber, dos conselhos municipais correlatos, especialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. A composição, o funcionamento, a periodicidade das reuniões e a forma de elaboração dos relatórios de acompanhamento do Comitê serão regulamentados por ato do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias.



4. Emenda ao art. 4º: Art. 4º O Plano Municipal da Primeira Infância será monitorado anualmente, mediante relatório público de acompanhamento, e poderá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, sem prejuízo de ajustes necessários à adequação das metas, indicadores e ações às necessidades locais e aos instrumentos orçamentários.

5. Emenda aditiva de compatibilidade orçamentária: Art. __. A execução das ações previstas no PMPI observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

6. Emenda aditiva de transparência: Art. __. O Plano Municipal da Primeira Infância, seus relatórios de monitoramento e eventuais revisões deverão ser disponibilizados em meio oficial de acesso público, assegurada a transparência e o controle social.

XII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que o Projeto de Lei Executivo nº 013/2026 é de competência municipal e possui iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo, não se verificando vício formal insanável.

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância e na Lei Municipal nº 1.805/2024, pois busca institucionalizar política pública decenal de proteção integral, desenvolvimento infantil, intersetorialidade e continuidade administrativa.

Contudo, recomenda-se que, antes da deliberação final, sejam saneadas as seguintes questões: a) retificação da divergência de numeração entre a Mensagem e a minuta do Projeto; b) juntada e disponibilização pública do Anexo Único do PMPI, por se tratar do conteúdo essencial da lei; c) aperfeiçoamento do art. 3º quanto à composição, funcionamento e regulamentação do Comitê Gestor Intersetorial; d) inclusão de monitoramento anual, sem prejuízo da revisão quadrienal; e) inclusão de cláusula de compatibilidade orçamentária com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

PPA, LDO e LOA, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal quando aplicável;
f) inclusão de cláusula de transparência e controle social.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Executivo nº 013/2026, com recomendação de apresentação de emendas de aperfeiçoamento e condicionando-se a análise final de mérito à juntada do Anexo Único do Plano Municipal da Primeira Infância.

Este parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculativa, nos termos das atribuições da Procuradoria do Poder Legislativo, não substituindo a deliberação soberana do Plenário nem o juízo político das Comissões competentes.

Parecer emitido de acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal nº 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3, inciso VIII.

Sapezal-MT, 05 de maio de 2026.

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

	Criança e do Adolescente – Câmara dos Deputados		absoluta e art. 4º.
6	Lei Federal nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância – Câmara dos Deputados	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13257-8-marco-2016-782483-publicacaooriginal-149635-pl.html	Fonte consultada para conceito de primeira infância, dever de planos e diretrizes de políticas públicas.
7	Lei Complementar nº 95/1998 – Técnica legislativa – Câmara dos Deputados	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-normaatuizada-pl.pdf	Fonte consultada para estrutura, clareza, precisão e ordem lógica na elaboração normativa.
8	Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Câmara dos Deputados	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-normaatuizada-pl.pdf	Fonte consultada para art. 16 e exigências em caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa.
9	Parecer Jurídico – Projeto de Lei nº 14/2023 – PMPI de Cordeópolis/SP	https://cordeiropolis.siscam.com.br/arquivo?Id=104688	Parecer jurídico municipal semelhante; conclui pela viabilidade e do projeto de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

			instituição do PMPI.
10	Lei Municipal nº 3.330/2023 – PMPI de Cordeópolis/SP	https://cordeiopolis.siscam.com.br/arquivo?Id=105408	Lei municipal semelhante; prevê vigência decenal, comissão intersectorial, coordenação de acompanhamento e despesas por dotações próprias.
11	Parecer nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 19/2025 – PMPI de Alpercatá/MG	https://www.camaraalpercata.mg.gov.br/doc/ato-administrativo/7	Parecer municipal semelhante; trata de PMPI com vigência até 2035, comitê intersectorial e adequação ao planejamento municipal.
12	Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – RNPI/ANDI, 2020	https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Guia-PMPI_2020_digital.pdf	Guia técnico com roteiro para elaboração, participação, recursos, comunicação, monitoramento e avaliação do PMPI.
13	Guia para elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância –	https://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/guia-elaboracao-plano-municipal-primeira-infancia-2020/	Fonte técnica sobre PMPI como instrumento baseado em evidência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

	Fundaçã o Maria Cecilia Souto Vidigal		s científica s e articulad or de metas intersector iais.
1 4	UNICEF – Early Childhoo d Develop ment	https://www.unicef.org/early-childhood-development	Fonte técnica sobre desenvol vimento cerebral nos primeiros anos de vida e importân cia das experiên cias iniciais.
1 5	UNICEF – Plano Municipa l pela Primeira Infância impleme ntado em municípi os do Selo UNICEF	https://selounicef.org.br/noticias/plano-municipal-pela-primeira-infancia-pmpi-ja-e-implementado-em-1097-cidades	Fonte de contexto sobre impleme ntação de PMPs em municípi os participa ntes do Selo UNICEF.
1 6	The Heckma n Equation – Invest in Early Childhoo d Develop ment	https://heckmanequation.org/resource/invest-in-early-childhood-development-reduce-deficits-strengthen-the-economy/	Fonte econômi ca sobre retorno social de investime ntos qualificad os na primeira infância.